



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO VEREADOR SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS

O Vereador Sergio Luiz da Silva Jesus se manifeste em voto em separado, por não relatório do Relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, com fundamento no art. 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Estes são os fundamentos de seu Voto:

EMENTA: ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.258/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 82/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, propõe alterar o Anexo II, da Lei nº 1.258/2017. No caso, os vereadores desejam alterar as atribuições do cargo de provimento em comissão de Subprocurador Geral.

Segundo a redação atual do Anexo II, da Lei nº 1.258/2017, o cargo de Subprocurador Geral possui as seguintes atribuições:

Natureza de direção, lhe competindo substituir o Procurador Geral em suas ausências administrativa e jurídica ao Gabinete do Procurador Geral e exercer outras atividades, pertinentes à sua área de atuação, e que lhe fores atribuídas pelo Procurador Geral.

Caso o PL nº 82/2022 seja aprovado, estas serão as atribuições do Subprocurador Geral da Câmara de Anchieta:

Natureza de assessoramento, com suas atribuições vinculadas a fornecer apoio técnico à Mesa Diretora e à Procuradoria Geral no exercício de suas atribuições legislativas, administrativas e regimentais descritas nesta lei.

Segundo a justificativa do projeto,

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Visa a alteração apresentada do maior entendimento referente as atribuições do cargo de livre nomeação e exoneração de subprocurador da Câmara Municipal de Anchieta ES, entendemos que o cargo de subprocurador é cargo de assessoramento e não de direção, e neste entendimento apresentamos a presente proposta.”

2. ANÁLISE

Com todo respeito, discordo da justificativa da Mesa Diretora. O cargo de Subprocurador Geral é cargo de direção e, nem por isso, deixa de ser cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.

A procuradoria da Câmara deve observar o que dispõe a Constituição Federal no art. 132:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

O referido artigo também deve ser aplicado, por simetria, nos procuradores municipais.

Segundo o art. 132 da CF, os responsáveis pela representação judicial e a consultoria jurídica das unidades da federação devem ser servidores efetivos. Apesar disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que os cargos de direção desses setores da Administração poderá ser ocupada por servidores comissionados:

O cargo de procurador-geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado, que pode escolher o procurador-geral entre membros da carreira ou não.

[ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os cargos de Procurador Geral e de Subprocurador Geral possuem natureza administrativa, ou seja, de Direção, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

(...) 1) O cargo de Procurador-Geral do Município de Aracruz é de estrita confiança do Chefe do Poder Executivo, subordinando-se diretamente a este, e possuindo status de Secretário, neste sentido, **os cargos de Subprocurador, que substituirá aquele nos casos de vacância, devem igualmente observar a fidúcia entre nomeante e nomeado.** 2) Dentre as atribuições dos cargos de Subprocurador do Município de Aracruz, não há previsão de representação judicial do Município, se revelando necessária a criação dos mesmos, para melhor estruturação do órgão, ante seu dilatado tamanho e destaque no cenário econômico do Estado, além da variedade de atribuições, como, por exemplo, consultoria jurídica preventiva entre os servidores, controle e estatística de processos, distribuição, etc. 3) Muito embora a regra geral seja o provimento dos cargos nas procuradorias municipais através de concurso público, já que se trata de atividade de representação judicial o ente federado, observando o art. 37 da CF, entendo que na situação em discussão, e principalmente levando em conta o tamanho do órgão, se revela proporcional **a criação dos cargos administrativos de Subprocurador e seu provimento em comissão**, ante a natureza jurídica das atribuições dos cargos se encaixar perfeitamente a hipótese excepcional prevista na parte final do inc. II, do art. 37, da CF. (...) (TJ-ES - ADI: 00158423620148080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 27/04/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 15/05/2017)

Portanto, excluir o caráter de direção e a atribuição de substituir o Procurador-Geral em suas ausências torna este novo cargo de Subprocurador Geral a Câmara inconstitucional neste aspecto.

Por outro lado também, restringir o Subprocurador a um assessor da Mesa Diretora e do Procurador Geral também é inconstitucional por criar um cargo de assessoramento jurídico. Essa atividade deve ser exercida por procuradores de carreira (servidores efetivos)

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e pelos Procurador-Geral e Subprocurador, ao lado das suas funções de direção. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*A **atividade de assessoramento jurídico** do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em **carreira**, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico**, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.*

[ADI 4.261, rel. min. Ayres Britto, j. 2-8-2010, P, DJE de 20-8-2010.]

Portanto, a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo exigem que as atividades de representação judicial e a consultoria jurídica da Câmara de Anchieta sejam atribuídas exclusivamente a procuradores efetivos. É vedado atribuir estas funções a quaisquer agentes estranhos aos quadros da carreira, exceto ao Procurador-Geral e ao seu substituto imediato (Subprocurador), os quais devem exercer também atribuições de natureza administrativas (direção ou chefia do setor).

3. CONCLUSÃO

Em vista do que foi apresentado, voto pela REJEIÇÃO do projeto de Lei nº 82/2022, por considerá-lo contrário a Constituição Federal (art. 132) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Anchieta, 16 de dezembro de 2022.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
PRESIDENTE

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 320039003200310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.